

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973 – Código de
Processo Civil – e ao Decreto-lei nº 3.689,
de 3 de outubro de 1941 – Código de
Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para as pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo, na qualidade de testemunhas.

Art. 2º O *caput* do art. 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, garantindo-se-lhe a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

.....(NR).”

Art. 3º O art. 218 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.

Parágrafo único. É garantida à testemunha a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da aplicação da justiça é uma das finalidades e um dos objetivos fundamentais e inalienáveis do Estado.

Um dos elementos essenciais e indispensáveis a essa garantia é a participação das testemunhas no processo, quando assim determinado pelo juízo.

Ocorre que, não raro, a testemunha arrolada não dispõe de condições financeiras que lhe permitam comparecer ao fórum para prestar seu depoimento.

A falta da testemunha pode ensejar o adiamento de decisões, retardando a resolução da pendência ou mesmo ocasionando distorção na decisão por incompleta avaliação dos elementos probatórios.

Tal situação não deve persistir: se a garantia da aplicação do direito é um dos pilares do Estado, cabe a ele prover as condições para tanto.

Assim, visando garantir a produção da prova testemunhal, muitas vezes fundamental para o deslinde da causa, e cuja falta pode acarretar a procrastinação na entrega da prestação jurisdicional, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Valdir Colatto